

**BIOÉTICA E MEIO AMBIENTE NA RELAÇÃO DE COISIFICAÇÃO DOS SERES
VIVOS: O CASO DA TRAGÉDIA DO RIO GRANDE DO SUL**

**BIOETHICS AND THE ENVIRONMENT IN THE RELATIONSHIP BETWEEN THE
OBJECTIFICATION OF LIVING BEINGS: THE CASE OF THE RIO GRANDE DO
SUL TRAGEDY**

Ana Luisa Sabino Werkema¹
André Silva Vieira²
Danielle Mansur Guimarães³

RESUMO

O presente artigo busca relacionar o desastre advindo das enchentes no Rio Grande do Sul com o direito dos animais a partir do entendimento de que os seres vivos destinados para a produção pecuária que morreram nessa ocasião foram qualificados enquanto perdas econômicas, num processo de “coisificação”. O objetivo geral do trabalho se dá em analisar a mentalidade sistemática no que tange à relação humana com os animais, enquanto os objetivos específicos concernem à conceituação do ecocídio e direito dos animais nesse meio. A relevância deste artigo se justifica pela necessidade de estudos sobre tais conceitos, com seus impactos e significados. A metodologia se deu pelo uso de técnica de pesquisa bibliográfica, com a utilização de artigos científicos, artigos de opinião, livros e dissertações. A principal problemática envolvida está em perceber como o conceito de ecocídio, a proteção dos direitos dos animais e a justiça ambiental podem ser integrados em uma nova visão que valorize todas as formas de vida e reconheça a interdependência entre humanos e o restante da biosfera. A conclusão a que se chega está no desenvolvimento legislativo que promova a ampliação dos direitos dos animais, sejam eles domésticos, silvestres ou destinados à produção.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia; Bolsista CNPQ de Iniciação Científica na área de Direito Ambiental. E-mail: anawerkema1302@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/14997544557746231>

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana; Graduando em Letras - Língua Portuguesa; Pesquisador do Grupo de Pesquisa de Biodireito, Bioética e Direitos Humanos (B,B,D,H - Universidade Federal de Uberlândia), Membro do Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Vulnerabilidades e Saúde (NIEVS) da Universidade Estadual de Feira de Santana, Membro do Grupo de Pesquisa de Desenvolvimento Humano e Processos Educativos (DEHPE) da Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: andrevieira_fsa@hotmail.com

³ Graduada em Direito pela UFU, pós graduada em direito empresarial pela UFU e pós graduada em Direito Animal pela UNINTER. Pesquisadora Global Crossings, do Grupo de Pesquisa BBDH (UFU) e Membro colaborador do grupo de pesquisa Zoopolis da UFPR. Fundadora e ativista da ONG toca segura DF.

Palavras-chave: bioética. meio ambiente. direito dos animais.

ABSTRACT

This article seeks to relate the disaster caused by the floods in Rio Grande do Sul to animal rights, based on the understanding that the living beings destined for livestock production who died on this occasion were qualified as economic losses, in a process of "objectification". The general objective of the work is to analyze the systematic mentality regarding the human relationship with animals, while the specific objectives concern the conceptualization of ecocide and animal rights in this environment. The relevance of this article is justified by the need to study these concepts, with their impacts and meanings. The methodology was based on bibliographical research, using scientific articles, opinion pieces, books and dissertations. The main problem involved is understanding how the concept of ecocide, the protection of animal rights and environmental justice can be integrated into a new vision that values all forms of life and recognizes the interdependence between humans and the rest of the biosphere. The conclusion reached lies in the development of legislation that promotes the expansion of the rights of animals, whether domestic, wild or intended for production.

Keywords: bioethics. environment. animal rights.

1. Introdução

A recente tragédia no Rio Grande do Sul nos confronta com uma triste realidade frequentemente ignorada: as condições de existência dos animais de produção. Em eventos climáticos extremos, como as enchentes devastadoras que atingiram a região, as vidas desses animais são perdidas em números alarmantes. Dados preliminares sugerem que mais de um milhão de animais não humanos podem ter morrido como consequência das enchentes. Contudo, em vez de serem reconhecidas como perdas de vidas, essas mortes são, quase exclusivamente, tratadas como "perdas econômicas". Esta resposta revela muito sobre a mentalidade predominante em nossa sociedade, onde os seres vivos são frequentemente reduzidos ao status de mercadorias, meros recursos a serem explorados e descartados conforme a conveniência humana.

A tragédia no Rio Grande do Sul serve como um triste lembrete de como nossa sociedade ainda falha em reconhecer e valorizar a vida animal e a integridade dos ecossistemas. O tratamento das mortes de mais de um milhão de animais como meras "perdas econômicas" é um sintoma de uma mentalidade que precisa ser urgentemente desafiada e transformada. Este artigo buscará explorar como o conceito de ecocídio, a proteção dos direitos dos animais e a justiça ambiental podem ser integrados em uma nova visão que valorize todas as formas de vida e reconheça a interdependência entre humanos e o restante da biosfera. A relevância deste artigo se justifica pela necessidade de estudos sobre esses conceitos e seus impactos e significados. No que tange à metodologia, foi utilizado a técnica de pesquisa bibliográfica, visto que foram utilizados artigos científicos, artigos de opinião, livros e dissertações. Somente através de uma mudança profunda em nossas percepções e práticas podemos esperar construir um futuro mais justo, sustentável e compassivo para todos os seres vivos.

2. A “coisificação” dos animais no caso do rio grande do sul

Essa coisificação dos seres vivos, particularmente evidente na maneira como os animais de produção são tratados, é uma expressão de um paradigma que há muito domina as relações humanas com o meio ambiente: a superexploração da natureza. Tal visão é não apenas eticamente inaceitável, mas também insustentável a longo prazo. Ao continuar a tratar o meio ambiente e os seres vivos que nele habitam como recursos infinitos a serem explorados, corremos o risco de esgotar os próprios fundamentos que sustentam a vida na Terra. Este artigo propõe-se a investigar as implicações desta visão antropocêntrica, não apenas em termos de sua insustentabilidade ecológica, mas também em relação ao sofrimento animal e às lacunas nas respostas jurídicas, políticas e sociais aos desastres ambientais, especialmente aqueles causados por mudanças climáticas extremas.

A mentalidade de coisificação, onde seres vivos são tratados como objetos desprovidos de valor intrínseco, está profundamente enraizada nas estruturas econômicas e sociais modernas. Esta perspectiva foi intensificada com o avanço da Revolução Industrial, que consolidou a ideia de que a natureza é um estoque infinito de recursos a ser explorado para o benefício humano. No contexto dos animais de produção, essa visão se manifesta na criação intensiva, onde animais são tratados como unidades de produção, muitas vezes submetidos a condições de vida degradantes que priorizam a eficiência econômica em detrimento do bem-estar animal.

A tragédia no Rio Grande do Sul é um exemplo claro de como essa mentalidade se traduz em respostas insensíveis a desastres ambientais. A morte (estimada) de mais de um milhão de animais foi, em grande parte, reportada e discutida em termos de perdas econômicas. Pouco foi dito sobre o sofrimento desses seres vivos, sobre as condições precárias em que viviam, sobre a situação de cárcere em que se encontravam, o que impediu que tentassem fugir para se salvarem ou sobre o valor intrínseco de suas vidas. Existiram reportagens na qual ainda houve o “resgate” de porcos destinados ao abate que fugiram em meio às enchentes, na qual não cabe o uso da palavra resgate, já que o destino desses animais posteriormente seria a morte, e não uma vida digna.

Esse silêncio é sintomático de uma sociedade que ainda luta para reconhecer os direitos e a dignidade dos animais, especialmente daqueles que são criados para consumo.

Além das implicações éticas, a coisificação dos seres vivos tem consequências ambientais severas. A superexploração da natureza está diretamente ligada à crise ambiental que enfrentamos hoje, manifestada em desastres naturais cada vez mais frequentes e intensos, como enchentes, secas, e incêndios florestais. Esses eventos não são apenas resultado de forças naturais, mas são amplificados pela degradação ambiental causada por práticas humanas insustentáveis, como o desmatamento, a agropecuária intensiva e a emissão descontrolada de gases de efeito estufa.

É de grande importância salientar que a maior parte dos eventos climáticos extremos que atingem o planeta foram ocasionados por ações antrópicas, principalmente ligados à agropecuária. No caso do Rio Grande do Sul, cenário dos desastres aqui trabalhados, observa-se uma perpetuação da flexibilização das leis florestais que protegem os remanescentes de mata nativa a fim de atender o setor ruralista e desenvolvimentista. Caso esses remanescentes tivessem em quantidade adequada nesse território, teriam sido cumpridas as funções ecológicas de infiltração hídrica que um bioma conservado pode oferecer. No caso, dentre outros fatores, a urbanização acelerada sem a observância da manutenção de áreas verdes foi a causa das grandes inundações.

As mudanças climáticas, amplificadas pelas atividades humanas, estão entre os principais fatores que desencadeiam desastres ambientais. No Brasil, eventos como as enchentes no Rio Grande do Sul, as chuvas extremas no Rio de Janeiro em 2011 e a seca na Amazônia evidenciam os impactos devastadores que tais desastres têm sobre a fauna. Esses eventos são frequentemente analisados a partir de suas consequências humanas, como perdas de vidas, destruição de propriedades e impactos econômicos, enquanto os danos à fauna são subestimados ou, no pior dos casos, ignorados.

No entanto, a fauna, tanto a selvagem quanto a de produção, é extremamente vulnerável a essas catástrofes. Animais de produção, confinados em instalações que muitas vezes não oferecem qualquer proteção adequada contra desastres, são particularmente suscetíveis. Em casos como o do Rio Grande do Sul, a falta de planos de contingência eficazes para proteger esses animais resulta em uma mortandade em massa, que, como mencionado, é tratada apenas como uma questão de perdas econômicas. Só se consideram valores, percentuais e a contabilidade dos ganhos que adviriam do comércio de tais seres vivos, se vivos eles estivessem. Pelo menos até que seus proprietários pudessem matá-los pelo lucro.

Para a fauna selvagem, os impactos são igualmente devastadores, mas frequentemente menos visíveis. A seca na Amazônia, por exemplo, não só reduz a disponibilidade de água e alimentos para os animais, mas também altera ecossistemas inteiros, causando deslocamentos em massa, perdas de habitat e, em muitos casos, a morte de espécies inteiras. A migração forçada desses animais em busca de recursos pode levar ao aumento de conflitos entre humanos e animais, bem como à introdução de espécies em novos ambientes, com consequências imprevisíveis para os ecossistemas locais.

A análise desses desastres e suas consequências para a fauna levanta questões cruciais sobre os direitos humanos, a justiça ambiental e a proteção animal. A noção de “ecocídio”, que envolve a destruição em larga escala de ecossistemas e a perda de biodiversidade, está intrinsecamente ligada a esses eventos. Embora ainda não reconhecido formalmente como um crime em muitos países, incluindo o Brasil, o conceito de ecocídio oferece um quadro para entender como as ações humanas podem levar à degradação irreversível do meio ambiente, com consequências devastadoras para humanos e não humanos.

No contexto dos desastres ambientais, o ecocídio não é apenas uma questão de justiça ambiental, mas também de direitos humanos. As populações humanas que dependem dos ecossistemas para sua subsistência são diretamente afetadas pela destruição ambiental. Além disso, a perda de biodiversidade e a destruição de habitats naturais podem desencadear migrações climáticas, onde tanto humanos quanto animais são forçados a abandonar suas terras em busca de condições de vida mais seguras. Essas migrações, muitas vezes, resultam em situações de vulnerabilidade extrema, tanto para os seres humanos quanto para os animais, que enfrentam desafios em novos ambientes, incluindo a falta de alimentos, abrigo e conflitos com outras espécies.

A proteção animal, portanto, deve ser vista como uma parte integrante das políticas de direitos humanos e justiça ambiental. A separação entre os direitos humanos e os direitos dos animais é artificial e insustentável em um mundo onde a sobrevivência de ambos está profundamente interconectada. Proteger os animais de produção e a fauna selvagem em eventos climáticos extremos não é apenas uma questão de compaixão, mas de justiça, equidade e sustentabilidade.

Outro aspecto preocupante revelado pela tragédia no Rio Grande do Sul é a indiferença da mídia e da sociedade em relação às perdas de vidas animais. As mortes dos animais foram amplamente relatadas em termos econômicos, como perdas para a indústria agropecuária, mas raramente foram discutidas em termos de sofrimento animal ou de sua importância ecológica. Esta abordagem reflete uma insensibilidade generalizada para com a vida animal e uma falha em reconhecer os animais como seres sencientes, com valor intrínseco e direitos próprios.

A mídia desempenha um papel crucial na formação da opinião pública e na sensibilização para questões de justiça social e ambiental. Quando a mídia falha em dar a devida atenção ao sofrimento animal durante desastres ambientais, perpetua a visão de que os animais são meros objetos econômicos, desprovidos de direitos ou valor além de sua utilidade para os seres humanos. Esta indiferença contribui para a continuidade de práticas insustentáveis e cruéis, que ignoram o bem-estar animal e a importância de preservar a biodiversidade.

3. Noções elementares

Existem diversas discussões a respeito do Ecocídio, sendo que uma das principais definições é que trata-se de um crime internacional que pode ser julgado pelo Tribunal Internacional. Esse conceito está relacionado com considerações históricas, nas quais esse crime é contemplado pelo Estatuto de Roma. Sob tal ótica, esse termo é estudado desde meados da década de 1970. Nesse sentido, de acordo pesquisas da advogada, escritora e ecologista escocesa Polly Higgins, o ecocídio é considerado a destruição ou perda extensa do ecossistema de um determinado território, em razão de conduta humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico dos habitantes de tal território seja ou venha a ser severamente prejudicado. Diante disso, o termo ecocídio tem origem grega e latina - (do grego oikos (casa) e do latim caedere (destruir ou matar) - e provoca impactos ambientais que podem impossibilitar a recuperação do ecossistema afetado.⁴

Além disso, para que o ecocídio seja considerado um crime, juridicamente, na doutrina penal brasileira, é necessário ser uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, o que remete aos elementos de um crime. Com base nesse pressuposto, apesar do ecocídio ainda não estar codificado no código penal brasileiro, pode ser considerado um crime e pode ser aplicado a casos graves de destruição ambiental, uma vez que o ecocídio é uma ação responsável por provocar danos ambientais em larga escala.

Observa-se que o Projeto de Lei n. 2.933/2023, de autoria de Guilherme Boulos, Célia Xakriabá e Fernanda Melchionna “tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

Ações caracterizadas por negligência, que ocorrem no Brasil contemporâneo, podem exemplificar o crime supracitado, como os desabamentos das barragens de rejeitos de Mariana, que ocorreu em 5 de novembro de 2015 e em Brumadinho, que ocorreu em 25 de janeiro de 2019, que liberaram milhões de metros cúbicos de rejeitos que além das perdas humanas, causaram impactos ambientais como a morte de diversas espécies de animais e peixes em decorrência da redução de oxigênio na água pela liberação de lama, afetando a biodiversidade do local, que tornou a água imprópria para o consumo humano. Nesse contexto, há também os impactos socioeconômicos, principalmente em relação à economia, uma vez que houve perdas de áreas agrícolas e degradação de áreas utilizadas pela agropecuária, provocando uma redução de atividades econômicas.

Diante disso, no rompimento dessas barragens, observa-se a ausência de proteção efetiva ao meio ambiente, cujos danos são incalculáveis e serão sentidos por décadas e gerações. Dentro de como o meio ambiente é citado pela Constituição Federal de 1988, nota-se que essa temática é primariamente tratada pelo artigo 225. O texto deste artigo enfatiza que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade a sua defesa e preservação, tanto para a presente quanto para as futuras gerações.

⁴ HIGGINS, Polly. Proposed Amendment to the Rome Statute. 2010. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com/the-law/factsheet/>. Acesso em: 07 maio 2017

Com base nas prescrições constitucionais, o mesmo dispositivo também considera o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Observa-se que o referido dispositivo constitucional não restringe a abrangência e alcance do meio ambiente como um direito. Não apenas isso, pode-se analisar que o meio ambiente é uma evolução dos direitos humanos, de modo que o próprio Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 225 pode ser considerado como uma extensão do artigo 5º da Constituição Federal⁵.

Por outro lado, de acordo com Cláudia Loureiro⁶, o ecocídio gera danos transfronteiriços e, por isso, não atinge, apenas, os interesses dos Estados ou da população diretamente atingida e, assim, a prática do crime de ecocídio atinge a humanidade como um todo, o que a legitima a exigir a punição do agente causador dos danos e a erradicação do crime em todo o mundo, vislumbrando-se a humanidade como sujeito de direito, compreendendo-se nesse contexto os direitos das atuais e das futuras gerações.. Assim, a partir da análise desse conceito, é necessário construir um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e justo para as futuras gerações, o que configura uma tarefa complexa, tendo em vista que a consideração do ecocídio como um crime contra a humanidade, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável exige a redução dos riscos ecológicos e a implementação de prescrições constitucionais, além do reconhecimento do crime contra a paz mundial.

Nesse contexto, é necessário destacar a observância do princípio da precaução. O princípio da precaução, de acordo com Delmas Marty, faz parte de um amplo movimento de renovação do pensamento jurídico associado ao chamado antropoceno, que em meados dos anos 2000, designava a época geológica em curso, tendo em vista a dimensão planetária dos impactos das atividades realizadas por seres humanos na terra e na atmosfera. Assim, o princípio supracitado estabelece que diligências precisam ser tomadas nos casos em que não há certeza científica de risco ao ecossistema.⁷

Milaré⁸, acerca do princípio da precaução, defende que este se encontra dentro do princípio da prevenção, que trata de riscos que já são conhecidos cientificamente, de forma que é preciso agir com antecipação e generalidade em relação à eles. A prevenção é necessária, já que alguns danos são compensáveis, mas não são reparáveis. A precaução, por outro lado, se trata do cuidado antecipado em relação ao que é desconhecido, a partir de cautela para que não ocorra efeitos indesejáveis a partir de eventuais impactos ainda não conhecidos.

Nesse ínterim, a catástrofe ambiental, que ocorreu no Rio Grande do Sul em 2023, com as enchentes e alagamentos, também atingiu milhões de pessoas. As mudanças climáticas provocaram muitos efeitos nas cidades atingidas, como a triste realidade da morte dos animais de produção, que é tratada como uma “perda econômica e financeira”, o que reflete um pensamento de coisificação dos seres vivos e superexploração dos recursos naturais. Essa visão

⁵ ANTUNES, P. B. Direito Ambiental. 12. ed. ampl. reform. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁶ DE OLIVEIRA MAGALHAES DA SILVA LOUREIRO, CLAUDIA REGINA. Ecocide before the Rome Statute 1998. Revista Brasileira de Direito Internacional, v. 20, p. 345, 2023.

⁷ DELMAS MARTY, Mireille. Penser l'ordre juridique à l'heure de l'Anthropocène. Eco ethica, v. 7, p. 149 - 156, 2018.

⁸ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

arcaica e obsoleta é insustentável, uma vez que os seres vivos e o meio ambiente não podem continuar a ser restritos como recursos que podem ser explorados indefinidamente.

O Biodireito e a bioética desafiam-nos a modificar essa postura, dado que são fundamentais para enfrentar os desafios mundiais de saúde, meio ambiente, direito dos animais não humanos e qualidade de vida de todos, promovendo uma coexistência equilibrada e responsável entre a humanidade e a natureza. A destruição ambiental e a exploração desenfreada de recursos naturais, o que inclui os animais, são ameaças reais que precisam ser enfrentadas com celeridade e regulamentadas formalmente. A bioética, com seu foco no respeito pela vida e na interconexão entre todos os seres vivos, fornece uma lente crítica para analisar essa tragédia. Ela nos desafia a reconsiderar a forma como tratamos os animais de produção, reconhecendo que cada vida tem valor intrínseco e merece respeito. A morte desses animais no Rio Grande do Sul não deve ser vista apenas como uma perda econômica, mas como uma violação ética que exige uma mudança de paradigma em nossa relação com os mesmos.

O atual modelo de desenvolvimento econômico estabelecido, que prioriza o capital, o lucro e a exploração de recursos naturais em detrimento do bem estar coletivo e da sustentabilidade ambiental configura-se como predatório e insustentável, por isso, a forma como a morte desses animais é retratada evidencia uma desconexão de princípios éticos e também contra a vida, visto que segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos os animais que pertencem a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

4. Conclusão

A tragédia das enchentes no Rio Grande do Sul expôs de forma crua a fragilidade de um sistema que prioriza o lucro sobre a vida e a natureza. A redução dos animais a meros objetos econômicos, o processo de “coisificação” dos seres vivos, revela uma profunda desconexão com o mundo natural e seus habitantes. É imperativo que a espécie humana repense de forma urgente sua relação com o meio ambiente, reconhecendo a interdependência entre todas as formas de vida e a necessidade de um novo paradigma que valorize a justiça ambiental e os direitos dos animais.

A análise do conceito de ecocídio nos permite compreender a gravidade dos danos causados pela ação humana e a urgência de adotar medidas para prevenir e reparar esses danos. A proteção dos direitos dos animais, por sua vez, é fundamental para garantir um futuro mais justo e sustentável para todos.

A implementação de políticas públicas que promovam a prevenção de desastres, a conservação da biodiversidade e a transição para um modelo de desenvolvimento mais sustentável são cruciais. Além disso, é fundamental investir em educação ambiental para conscientizar a população sobre a importância de proteger o meio ambiente e os animais.

Em suma, a tragédia do Rio Grande do Sul nos convoca a pensar um futuro diferente, onde a vida em todas as suas formas seja valorizada e onde a natureza seja vista não como um recurso a ser explorado, mas como um bem comum a ser protegido e preservado para as futuras gerações.

Nesse sentido, observa-se a necessidade de ampliação do ordenamento jurídico referente aos direitos dos animais, sejam estes silvestres, domésticos ou para produção, de modo que não sejam restritos apenas à mercadorias ou propriedades dos seres humanos, mas seres detentores de direitos de viver com dignidade. É preciso também pensar a criação de políticas públicas que promovam a antecipação, precaução e prevenção de desastres ambientais, a partir de regramentos mais rígidos e específicos em relação à preservação ambiental.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 12. ed. ampl. reform. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

DELMAS MARTY, Mireille. Penser l'ordre juridique à l'heure de l'Anthropocène. **Eco ethica**, v. 7, p. 149 - 156, 2018.

DE OLIVEIRA MAGALHAES DA SILVA LOUREIRO, CLAUDIA REGINA. Ecocide before the Rome Statute 1998. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 20, p. 345, 2023.

HIGGINS, Polly. **Proposed Amendment to the Rome Statute. 2010**. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com/the-law/factsheet/>. Acesso em: 07 maio 2017

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.